



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 318/2018

(Autoria do Deputado Douglas Fabrício)

Institui o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente em 27 de março.

Art. 1º Institui o Dia Estadual do Monge João Maria, a ser comemorado anualmente em 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

Handwritten signature of Alexandre Curi
Alexandre Curi
1. 11
Handwritten signature of Douglas Fabrício
Fabrício

Handwritten signature of Alexandre Curi
Alexandre Curi
Presidente

Handwritten signature of Guerra Veloso
Guerra Veloso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 584/2018

(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Voleibol Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

Evandro Araújo
Evandro A.
Guerra
Guerra
Relator

Alexandre Curi

Alexandre Curi
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 109/2019

(Autoria do Deputado Goura e Soldado Fruet)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira de Artesanato e Alimentação de Foz do Iguaçu.

Art. 1º Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Feira de Artesanato e Alimentação de Foz do Iguaçu – Fartal, realizada anualmente no mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

Alexandre Curi

Goura
Fruet



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 464/2019

(Autoria da Deputada Cristina Silvestri)

Concede o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Federação Paranaense de Fanfarras e Bandas, com sede no Município de Ponta Grossa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Guerra
Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 726/2019
(autoria do Poder Executivo)

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo.

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, o Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo, o qual tem por objetivo ofertar, aos estudantes do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, formação acadêmica em instituições de ensino estrangeiras, que ofereçam curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil.

Parágrafo único. O estudante interessado em participar do intercâmbio previsto no *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, concluir e ser aprovado em curso preparatório de língua estrangeira, o qual será ofertado gratuitamente pela SEED.

Art. 2º O intercâmbio será ofertado aos estudantes que estiverem cursando o Ensino Médio na Rede Pública Estadual de Ensino e com médias de avaliação iguais ou superiores a 7,0 (sete) pontos em todas as disciplinas.

§ 1º O número de vagas, os critérios de seleção e classificação serão divulgados por meio de edital publicado pela SEED, em sua página eletrônica.

§ 2º Os estudantes selecionados receberão uma ajuda de custo (bolsa intercâmbio) de seis parcelas, a ser ajustada mediante decreto, sendo:

a) uma bolsa de apoio financeiro, paga anteriormente ao embarque, a fim de custear despesas iniciais;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) cinco bolsas de manutenção, a serem pagas no decorrer do Programa.

§ 3º O intercâmbio do estudante selecionado terá a duração de um semestre letivo.

§ 4º Durante o período em que estiver no exterior, os estudantes ficarão hospedados em casa de família ou residências estudantis devidamente cadastradas no programa de intercâmbio.

§ 5º As despesas diretamente relacionadas ao curso preparatório de língua estrangeira e ao programa de intercâmbio, indicadas por meio de instrumento próprio, serão de responsabilidade da SEED, excetuando-se às de caráter pessoal e não obrigatória.

§ 6º A SEED realizará os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação específica vigente.

§ 7º Cada município do Estado do Paraná terá pelo menos uma vaga.

§ 8º O estudante que participar do intercâmbio não poderá ser selecionado no Programa em outra oportunidade.

Art. 3º As ações do Programa de Intercâmbio Internacional Ganhando o Mundo serão desenvolvidas pela SEED.

Art. 4º Para execução do Programa Ganhando o Mundo, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas, respeitadas a legislação em vigor, visando à operacionalização e logística do processo de envio e permanência de estudantes no país de destino.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, condicionada, entretanto, à previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Curi'.

Alexandre Curi
Presidente

Two handwritten signatures in black ink. The one on the left is 'Elancho A.' and the one on the right is 'Quirina Vilela'. Below these, there is a large, stylized signature that appears to be 'Jacres'.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 413/2019

Institui a Rota do Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

Art. 1º Institui a Rota do Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

Art. 2º A Rota do Sonho Lindo é integrada pelos seguintes Municípios:

- I – Alvorada do Sul;
- II – Andirá;
- III – Arapongas;
- IV – Apucarana;
- V – Assaí;
- VI – Bandeirantes;
- VII – Cambará;
- VIII – Cambé;
- IX – Carlópolis;
- X - Centenário do Sul;
- XI – Congonhinhas;
- XII – Cornélio Procopio;
- XIII – Grandes Rios;
- XIV – Ibaiti;
- XV – Ibiporã;
- XVI – Itambaracá;
- XVII – Ivaiporã;
- XVIII – Jaguapitã;
- XIX – Londrina;
- XX – Marilândia do Sul;
- XXI – Maringá;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXII – Mauá da Serra;
XXIII – Nova Fátima;
XXIV – Ortigueira;
XXV – Porecatu;
XXVI – Ribeirão Claro;
XXVII – Rolândia;
XXVIII – Sabáudia;
XXIX – Santa Mariana;
XXX – Santo Antônio da Platina;
XXXI – São Jerônimo da Serra;
XXXII – São Sebastião da Amoreira;
XXXIII – Sapopema;
XXXIV – Sertaneja;
XXXV – Sertanópolis;
XXXVI – Siqueira Campos;
XXXVII – Tamarana;
XXXVIII – Tomazina;
XXXIX – Uraí.

Art. 3º A Rota do Sonho Lindo é integrada pelos seguintes circuitos temáticos:

I – Circuito das Águas;
II – Circuito Pé da Serra;
III – Circuito Pioneiros;
IV – Circuito de Aventura;
V – Circuito Terra Viva;
VI – Circuito do Agronegócio;
VII – Circuito Nipo Brasileiro;
VIII – Circuito Ouro Verde;
IX – Circuito Gastronômico Cultural;
X – Circuito de Compras;
XI – Circuito Pedagógico;
XII – Circuito Receptivo;

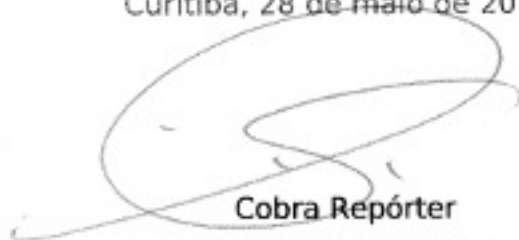


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII – Circuito Turismo Rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de maio de 2019.



Cobra Repórter
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº

Inclui dentre as Regiões Turísticas do Estado do Paraná, a "Rota Sonho Lindo", integrada na forma que especifica.

JUSTIFICATIVA

"A Rota Sonho Lindo é uma realidade que precisa ser compartilhada com o povo do Paraná, do Brasil e do mundo, pois todos merecem e tem o direito a um dos turismos mais lindos do planeta, que se encontra em nossas queridas Regiões Norte, Norte Pioneiro e Vale do Ivaí ao alcance e para o deleite da vida. "

Deputado Cobra Repórter

A presente Proposta de Lei é oriunda de profundo estudo realizado por pessoas, profissionais e instituições comprometidas com o único propósito de desenvolvimento turístico de nosso Estado do Paraná, recebendo o apoio, dentre outras entidades, dos seguintes organismos:

- **ABRASEL** – Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
- **ACIL** – Associação Comercial e Industrial de Londrina
- **CODEL** – Instituto de Desenvolvimento de Londrina
- **Londrina Convention & Visitors Bureau**
- **ADETUNORP** – Agência de Desenvolvimento Turístico Norte do Paraná
- **ATUNORPI** – Associação Turística do Norte Pioneiro
- **ABAV-PR** – Associação Brasileira dos Agentes de Viagens Paraná Turismo
- **Sindicato Rural e Patronal de Londrina**



A Rota Sonho Lindo está situada na bacia do médio Tibagi e nasceu da indescritível sensação de caminhar as margens dos rios, de sentir o frescor do ar das serras, contemplar a exuberância das matas nativas e a abundância das águas, sentindo a energia da terra ao plantar, cultivar e colher. Seu nascimento deu-se através dos sonhos e do trabalho de pessoas que iniciaram o Turismo em nossa Região em meados de 1990.

O turismo é capaz de influenciar diversos campos, como o político, o cultural, o econômico e o social. Revela-se um propulsor de desenvolvimento socioeconômico, gerador de empregos, de divisas, distribuidor de renda e qualidade de vida. A realidade mostra que o turismo rural nos países europeus está entre as maiores referências de destinos turísticos, em países como a Espanha, França e Itália, por exemplo, esse segmento já é considerado um dos mais importantes, só perdendo para o turismo histórico.

No Brasil, o turismo rural, teve origem, de forma constituída, na Cidade de Lages, SC, em 1986 e o seu desenvolvimento é favorecido pela extensão do País, pelos ciclos econômicos já vivenciados e pela variedade cultural resultante do processo de colonização. A hospitalidade típica do brasileiro e, em especial do morador do interior, que ainda conserva muito dos antigos costumes de convivência e relacionamento unido a fuga, das pessoas, do stress do dia a dia, promove a aproximação do homem dos centros urbanos com o meio rural. Esse contato direto entre produtor e consumidor final, gera renda extra através da venda de hospedagem ou serviços, dos produtos in natura ou beneficiados, e do artesanato.

O Turismo Rural fixa o homem no campo, cria novas fontes de trabalho e transforma o Turismo em uma grande oportunidade de negócio.

Nas regiões Norte, Norte Pioneiro e Vale do Ivaí, a Rota Sonho Lindo, é um grande exemplo de como transformar o Turismo do estado do Paraná e seu entorno em força econômica, social, cultural e ambiental de forma sustentável.

Criada como um projeto envolvendo diversas entidades e instituições, hoje são roteiros para passeios, negócios, história, cultura, aprendizado e locais para visitaç o mantida por um núcleo turístico constituído por empresários, entidades, regiões turísticas, atrativos turísticos, memoriais e museus que formam mais de 48 atrações turísticas, culturais e naturais.

A Rota Sonho Lindo é reconhecida por ser um importante meio de desenvolvimento regional e promoção das cidades, culturas, preservação de meios naturais e atrativos de contexto histórico.

As atrações da Rota Sonho Lindo atualmente se estendem por um eixo que engloba 39 (trinta e nove) Municípios: Alvorada do Sul, Andirá, Arapongas, Apucarana, Assaí, Bandeirantes, Cambará, Cambé, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Grandes Rios, Ibaiti, Ibiporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaguapitã, Londrina, Marilândia do Sul, Maringá, Mauá da Serra, Nova Fátima, Ortigueira, Porecatu, Ribeirão Claro, Rolândia, Sabáudia, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tomazina, Uraí.

Os Municípios citados acima possuem inúmeros atrativos, empreendimentos e culturas que representam o potencial turístico de nossa mesorregião: o Norte do Paraná.

Destacamos os principais atrativos da Rota Sonho Lindo:

Região Turística Norte do Paraná – Lei 19688/2018:

- **Tamarana:** Estância Cachoeira Recanto Ecológico, participa do Circuito das Águas
- **Tamarana:** Recanto Pinhão, participa do Circuito das Águas
- **Tamarana:** Salto Apucarantina, participa do Circuito das Águas
- **Londrina:** Vitamina da Sergipe, participa do Circuito de Receptivo
- **Londrina:** Sesc Cadeião, participa do Circuito de Receptivo
- **Londrina:** Comercio da Rua Sergipe, participa do Circuito de Receptivo/Compras
- **Londrina:** Comidaria Green, participa do Circuito Gastronômico Cultural/Receptivo
- **Londrina:** Elim Cafeteria e Lanchonete, Circuito Gastronômico Cultural/Receptivo
- **Rolândia:** Estrada San Rafael, participa do Circuito Gastronômico Cultural, pedagógico
- **Rolândia:** Fazenda Bemini, participa do Circuito Gastronômico Cultural e pedagógico
- **Rolândia:** Igreja Matriz e seus museus de cera e artes sacras, participa do Circuito Gastronômico Cultural
- **Cambé:** Restaurante e Costelaria Lá no Fundo, participa do Circuito Gastronômico Cultural
- **Assaí:** Sitio Kobo, participa do Circuito Nipo Brasileiro
- **Assaí:** Grupo Keshin, participa do Circuito Nipo Brasileiro
- **Assaí:** Castelo Japonês, participa do Circuito Nipo Brasileiro
- **Assaí:** Chacarã JL, participa do Circuito Nipo Brasileiro
- **Sertaneja:** Recanto La Cabanã, participa do Circuito das Águas
- **Sapopema:** Pico Agudo, Circuito de Aventura
- **Sapopema:** Recanto do Lago, Circuito de Aventura
- **Uraí:** Cordeiros Irmãos Itimura, Circuito do Agronegócio
- **Arapongas:** Colonia Esperança, Circuito Nipo Brasileiro
- **São Jerônimo da Serra:** Recanto Agua da Laje, Circuito das Aguas

Região Turística Norte Pioneiro – Lei 19373/2017:

- **Andirá:** Recanto do Grau, Circuito Rural
- **Andirá:** Recanto dos Vô, Circuito Rural
- **Tomazina:** Hotel Fazenda Carro de Boi, Circuito Aventura / Circuito Receptivo
- **Tomazina:** Salto Cavalcante, Circuito de Aventura
- **Santa Mariana:** Cachaçaria Bassi, Circuito Ouro Verde, Circuito do Agronegócio
- **Ribeirão Claro:** Fazenda Monte Belo, Circuito Ouro Verde
- **Ribeirão Claro:** Recanto da Cascata, Circuito das Águas
- **Ribeirão Claro:** Fazenda Pinhalzinho, Circuito Ouro Verde / Circuito Receptivo
- **Carlópolis:** Parque Villa do Café, Circuito Ouro Verde
- **Carlópolis:** Caldo de Cana do Amaral, Circuito Gastronômico Cultural
- **Siqueira Campos:** Bairro da Alemoa, Circuito das Águas

Região Turística Vale do Ivaí – Lei 19067/2017:

- **Mauá da Serra:** Pousada Águas Claras, Circuito Pé de Serras
- **Mauá da Serra:** Pousada e Restaurante Elim, Circuito Pé de Serra
- **Mauá da Serra:** Mapy Restaurante e Lanchonete, Circuito Gastronômico Cultural, Circuito Pé de Serra
- **Marilândia do Sul:** Castelo Eldorado, Circuito das Águas, Circuito de Aventura

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Rota Sonho Lindo como roteiro oficial no Estado do Paraná. O título contribuirá para o fortalecimento dos circuitos e roteiros para o desenvolvimento regional, geração de emprego e renda, fomentar o comércio e indústria dos municípios participantes e consequentemente a valorização da cultura e história local através de ações educativas destinadas às atuais e futuras gerações sobre o contexto turístico regional.

Visando o fortalecimento da Rota Sonho Lindo, solicitamos outra ação, a implantação de placas de sinalização por parte do Departamento de Estradas de Rodagens (DER/Paraná) nas rodovias que ligam os municípios que fazem parte da referida rota turística. Estas placas servirão de orientação para turistas e todos que transitam nas rodovias, informando sobre a Rota Sonho Lindo e incentivando a visita em seus circuitos e roteiros facilitando o acesso aos atrativos turísticos.



Então, propomos, que estas placas tenham a logomarca da Rota Sonho Lindo e o nome do circuito turístico, possibilitando assim o fortalecimento dos roteiros e atrativos participantes da Rota Sonho Lindo aumentando assim o fluxo turístico nos municípios participantes. As placas poderão ser instaladas no trajeto das rodovias ou nas proximidades dos atrativos participantes dos roteiros. Esta sinalização colaborará na promoção e divulgação da Rota Sonho Lindo, consolidando o apoio do Estado do Paraná a uma iniciativa de desenvolvimento, fortalecimento e resgate do potencial turístico das regiões Norte, Norte Pioneiro e Vale do Ivaí do Estado do Paraná.

Neste sentido, pedimos o apoio de todos os pares parlamentares desta Assembleia Legislativa para o Projeto de Lei que ora apresentamos, por se tratar de matéria justa e meritória.

**COBRA REPORTER
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 413/2019

Projeto de Lei nº 413/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

Institui a Rota do Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

EMENTA: INSTITUI A ROTA DO SONHO LINDO NAS REGIÕES TURÍSTICAS DO NORTE, DO NORTE PIONEIRO E DO VALE DO IVAÍ. ART. 24 E 180, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS 13, 144 E 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 15.973 DE 2008. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cobra Repórter, visa instituir a Rota do Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

FUNDAMENTAÇÃO

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Conforme prevê o artigo 24, incisos VI, VII e IX, da Constituição Federal, cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, no que diz respeito à proteção a cultura, ao patrimônio histórico e cultural, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Neste mesmo contexto, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 13, incisos VI, VII e IX, estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle de poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no Art. 180 da Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, nos artigos 144 e 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Contextualizando mais especificamente a matéria, face seu conteúdo e objeto a ser tutelado pelo Estado do Paraná, constitui **um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual**, previsto no inciso III do § 1.º do Art. 3.º da Lei Estadual nº 15.973, de 2008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná:

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Destacam-se os incisos I e II do parágrafo 2º da mesma Lei Estadual nº 15.973/08, que possuem o mesmo desígnio e maior abrangência:

§ 2º Na área estratégica de Desenvolvimento de Destinos Turísticos pretende-se:

- I - desenvolver e ampliar a oferta turística visando sua identificação, estruturação e diversificação;
- II - dinamizar a oferta turística disponibilizada pelo poder público e pela iniciativa privada, visando maior competitividade nos diferentes mercados;
- III - fomentar a qualificação dos destinos turísticos, através de ações de normatização, certificação, educação para o turismo e qualificação profissional.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 01 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA MABEL CANTO

Relator

APROVADO

01/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 413/2019

Projeto de Lei nº 413/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

Ementa: Institui a Rota do Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cobra Repórter, tem por objetivo estabelecer a Rota turística do Sonho Lindo, que compreende as regiões do Norte, Norte Pioneiro e Vale do Ivaí.

A proposta em análise recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado no dia 01 de outubro deste ano.

Desta forma, estando em condições de prosseguir com a sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Turismo, que passa a realizar a relatoria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

a) opinar pela aprovação;

Cumprе salientar, também, a competência desta Comissão de Turismo, em consonância ao disposto no artigo 54, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, para se manifestar sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno do Estado do Paraná e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

(...)

III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração para turistas de outros Estados e do Exterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A presente proposta pretende instituir a “Rota Sonho Lindo” como roteiro oficial no Estado do Paraná, tendo como principais atrativos: a Região Turística no Norte do Paraná (Lei 19.688/2018); a Região Turística Norte Pioneiro (Lei 19.373/2017); a Região Turística Vale do Ivaí (Lei 19.067/2017).

Segundo justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, o Projeto de Lei tem por escopo fortalecer os circuitos e roteiros que o compõem, fomentando o desenvolvimento regional, a geração de emprego e renda, o comércio e a indústria dos 39 municípios envolvidos.

Além disso, a criação do Roteiro Turístico da “Rota Sonho Lindo” contribuirá também para a valorização da cultura e da história local dos municípios através de ações educativas “destinadas às atuais e futuras gerações sobre o contexto turístico regional”.

A justificativa apresentada juntamente com o Projeto de Lei se mostra pertinente, adequada e suficiente para demonstrar a importância cultural e econômica do estabelecimento da aludida rota turística no Estado do Paraná.

Assim, por estar em consonância com os ditames do direito, do interesse social e do desenvolvimento econômico e turístico das regiões do norte, norte pioneiro e do vale do Ivaí, merece ser aprovada a presente proposição legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 413/2019, com o parecer favorável desta Comissão de Turismo.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DEPUTADO SOLDADO FRUET

PRESIDENTE

DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 06 AGO 2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 570/2019

Concede Título de Utilidade Pública a Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, com sede de Município de Pato Branco.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, com sede no Município de Pato Branco.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

Винный

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva conceder Título de Utilidade Pública à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, conhecida no meio desportivo com o nome de Pato Basquete e sediada à Rua Tocantins, n.1.394, Baixada Industrial do município de Pato Branco.

A láurea se justifica diante do projeto social desenvolvido pela entidade associativa que congrega oito núcleos de colégios periféricos do município, além da FUNDABEM, engajando crianças e jovens no esporte. São aproximadamente sessenta crianças e adolescentes que participam das atividades da associação, além de diversas ações e eventos sociais com visitas e doações, o que demonstra o caráter solidário da entidade.

O início do Pato Basquete aconteceu de uma maneira bem popular: o famoso “racha” entre amigos. Um grupo de apaixonados pelo basquete se reunia constantemente para praticar o esporte que tanto gostavam. Entre eles estava o atual presidente da equipe, Marcello Pastorello.

Uma das principais inspirações para a criação do time vem de dentro da própria cidade: a equipe de futsal de Pato Branco. E o sonho de ter um projeto mais amplo, com escolinhas de base e um time profissional de alto nível foi evoluindo, até que, com o passar dos anos, esse sonho ganhou vida para, enfim, sair do papel no início de 2018.

Em 2019 já presente na Liga Ouro, o Pato Basquete adquiriu os direitos associativos da LNB junto à própria entidade e teve a aprovação do Conselho Administrativo para ser confirmado no campeonato. Agora, a elite do basquete brasileiro é a realidade do time paranaense, tendo encerrado a disputa na sétima colocação.

A soma de uma administração séria com os grandes resultados recentes incentivou ainda mais o surgimento do Pato Basquete.

Assim, a concessão do título de utilidade pública à Associação representa um incentivo para a continuação da realização desse trabalho engajando cada vez mais jovens e crianças no esporte.

E considerando que a entidade preenche os requisitos da Lei Estadual n.9.107 de 16 de dezembro de 2013 para concessão deste importante título, além do importante trabalho que desenvolve com a sociedade, pedimos o apoio dos nobres pares desta casa para aprovação da presente proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

DECLARAÇÃO

A fim de atender o requisito do inciso III do art.2º da Lei Estadual n.9.107 de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná, DECLARO que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ n.03.601.958/0001-80, com sede à Rua Tocantins, n.1.394, Baixada Industrial, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, a qual solicita o Título de Utilidade Pública.

Curitiba/Pr, 05 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 570/2019

Projeto de Lei nº. 570/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, com sede no município de Pato Branco.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, com sede no município de Pato Branco.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza desportiva, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

[Assinatura manuscrita]

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

03/09/19

[Assinatura manuscrita]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 570/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO, COM SEDE DE MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 570/2019 que, Concede Título de Utilidade Pública à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, com sede de Município de Pato Branco. Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco. Agora se encontra nesta Comissão de Esportes para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Competente à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

O intuito do projeto é conceder título de Utilidade Pública a Associação supramencionada, preenchendo todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 17.826/2013.

A associação tem como meta fomentar o esporte e lazer, onde prestam atendimentos e realizam ações sociais em oito núcleos de colégios em regiões periféricas do município de Pato Branco. Desta forma, com o trabalho realizado atesta-se o caráter solidário da respectiva instituição, assim sendo, em compatibilidade com o estatuto da instituição e o Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, vejamos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

[...]

III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290

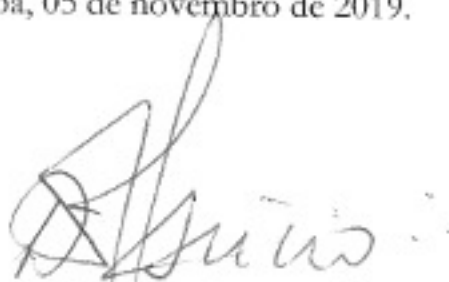


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

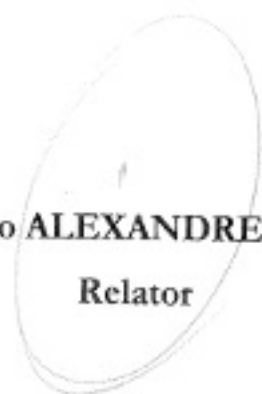
Curitiba, 05 de novembro de 2019.



Deputado **DOUGLAS FABRÍCIO**
Presidente da Comissão de Esportes



Deputado **ALEXANDRE AMARO**
Relator



Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI No. 622/2019

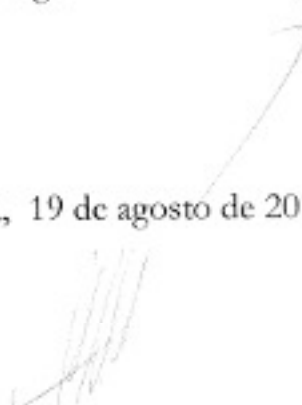


Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no município de Dois Vizinhos.

Art. 1º. – Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Duovizinhense de Handebol com sede no município de Dois Vizinhos.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.


PAULO LITRO
Deputado Estadual



Justificativa

A ASSOCIAÇÃO DUOVIZINHENSE DE HANDEBOL é Associação Civil sem fins lucrativos, com sede no município de Dois Vizinhos – Paraná, e tem como finalidade atuar na área de promoção da modalidade esportiva denominada handebol, sendo de caráter amador e profissional junto a seus membros associados, bem como difundi-la e todo território nacional.

Criada em 2004, a Instituição trabalha promovendo a oportunização a crianças e adolescentes a interação com a sociedade, a descoberta de talentos, a superação de situações de isolamento e vulnerabilidade sócio-econômicas, além do afastamento de situações das diversas formas de violência e que muitos estão sujeitos.

Trabalha ainda desenvolvendo valores como disciplina e respeito e divulgando o município de Dois Vizinhos em todo o Estado do Paraná através do handebol, já que participa de campeonatos como Jogos da Juventude, Jogos Escolares, Campeonatos Municipal e Paranaense de Handebol, entre outros, além de promover campeonatos municipais e participar de campeonatos intermunicipais.

A Instituição promove ainda eventos beneficentes com o intuito de angariar fundos para custeio de suas atividades, especialmente participação em jogos amistosos e outras competições.

A Instituição atende atualmente cerca de 140 crianças e adolescentes nas categorias formação, destes, cerca de 28% oriundos de locais com elevada vulnerabilidade social.

Pelo desenvolvimento de suas atividades, reconhece-se a importância da Associação Duovizinhense de Handebol, pelo que solicitamos o apoio dos nobres pares para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual à Instituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 622/2019

Projeto de Lei nº. 622/2019
Autor: Deputado Paulo Litro

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no Município de Dois Vizinhos.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no Município de Dois Vizinhos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter beneficente de promover a modalidade esportiva, no caso handebol, conforme



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III – finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

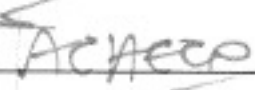
APROVADO

03/09/19



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 622/2019

Autor: Deputado Estadual Paulo Litro

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Paulo Litro, que concede o Título de Utilidade Pública a Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no município de Dois Vizinhos, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se agora à análise desta Comissão de Esportes.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 59, trata da competência e das atribuições da Comissão de Esportes, da seguinte forma:

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Desta feita, destaca-se que o presente projeto de lei necessita de análise desta comissão temática, tendo em vista tratar-se de concessão de utilidade Pública a Associação.



**Assembleia Legislativa do
Estado do Paraná**
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº622/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

A referida proposta seria de grande benefício ao município, haja vista, que a associação trabalha desde 2004, promovendo a oportunização à crianças e adolescentes a interação com a sociedade, a descoberta de talentos , a superação de situações de isolamento e vulnerabilidade sócio-econômicas.

A instituição atualmente atende cerca de 140 crianças e adolescentes nas categorias de formação, destes, cerca de 28% oriundos de locais com elevada vulnerabilidade social.

Assim, a proposta legislativa merece prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise encontra-se de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, e Art 162, inciso I, da Constituição Estadual, as quais versam sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, não sendo necessária a apresentação de emendas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Esportes, tendo em vista o seu meritório conteúdo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury



Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Dep. Estadual Douglas Fabrício

PRESIDENTE

Dep. Estadual Subtenente Everton

RELATOR



PROJETO DE LEI

170/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, em moeda nacional, com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.500.000.000,00, (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput desse artigo serão aplicados, obrigatoriamente, em despesas de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação a ser enviada deverá constar as taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da



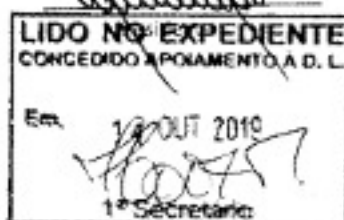
contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

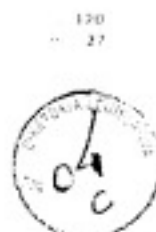
II - DAP para providências.

Em



MENSAGL...
Nº 062/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com garantia da União, e adotar outras providências.

A operação de crédito ora pleiteada busca novas fontes de recursos para ampliar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), tendo por objetivo garantir o investimento no desenvolvimento da infraestrutura e logística do setor de transporte, na região do Litoral do Estado, além de apoiar projetos de segurança pública por todo território paranaense.

Cumpra esclarecer, ainda, que o montante solicitado neste projeto de lei autorizativo tem o objetivo de viabilizar a execução de obras do chamado Banco de Projetos¹, conforme previsto no Plano de Governo – Paraná 2022, até o limite de valor desta proposta.

No que se refere aos investimentos em infraestrutura rodoviária, pretende-se o aumento da capacidade operacional, modernização e adequação de instalações, sistemas e equipamentos da rede rodoviária, alavancando a produtividade da economia paranaense, com custo estimado em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais).

¹ O Banco de Projetos consiste na implantação de um fundo para elaboração de estudos e projetos para obras estruturantes nas áreas de infraestrutura e logística. Este banco já foi apresentado e validado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAJANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.926.900-0

RECEBIDA - LEGISLAÇÃO Nº 062/2019
14-10-2019 14:57:54

O Quadro a seguir detalha os trechos prioritários que podem ser apoiados com os recursos da operação solicitada, até o valor previsto para este projeto, seguindo os prazos de conclusão dos projetos executivos e os critérios técnicos praticados pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER - para eleger os trechos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-151	Ponta Grossa - Palmeira	40,11	Ponta Grossa e Palmeira	03 - PONTA GROSSA	381.800
PR-180	Goioerê - IV Centenário	11,13	Goioerê e IV Centenário	11 - CAMPO MOURÃO	33.522
PR-239	Entr. PR-486 (Assis Chateaubriand) - Entr. PR-317 (Bragantina)	24,6	Assis Chateaubriand e Bragançina	18 - TOLEDO	33.397
PR-317	Maringá - Iguaçu	20,78	Maringá e Iguaçu	08 - MARINGÁ	421.376
PR-317	Entr. PR-239 (Bragantina) - Entr. PR182 (Toledo)	15,7	Bragantina e Toledo	18 - TOLEDO	138.572
PR-445	Entr. PR-532 (Irerê) - Entr. BR-376 (Mauá da Serra)	51,97	Londrina, Tamarana e Mauá da Serra	06 - LONDRINA 07 - APUCARANA	588.888
PR-506	Entr. BR-116/PR - Campina Grande do Sul (Rodovia do Caqui)	2,5	Campina Grande do Sul	02 - CURITIBA	42.680
PR-418	Contorno Norte de Curitiba	23	Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Magro e Curitiba	02 - CURITIBA	2.304.078,00



PRC-466	Guarapuava - Pitanga	82,37	Guarapuava, Turvo, Boa Ventura do São Roque e Pitanga	15 - GUARAPUAVA 22 - PITANGA	230.720
Total		272,16			4.175.233,00

OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-574	Entr. PR-575 (Palmitópolis) - Entr. PR-180 (Cafelândia)	8,20	Nova Aurora e Cafelândia	12 - CASCVEL	28.425
PR-239	Mato Rico - Roncador	20,1	Mato Rico e Roncador	22 - PITANGA	13.398
PR-575	Entr. PR-574 (Palmitópolis) - Entr. PR-486/581 (Jotaesse)	11,70	Nova Aurora e Tupãssi	12 - CASCVEL	8.128
PR-423	Corredor Metropolitano (Fazenda Rio Grande - Araucária)	9,37	Fazenda Rio Grande e Araucária	02 CURITIBA	239.778
BR 277	Trevo das Cataratas	10,00	Cascavel	12 - CASCVEL	324.476
BR 467	Contorno Norte de Cascavel	25,00	Cascavel	12 - CASCVEL	324.476
Total		84,37			614.205

Total Geral **356,53** **2.485.360**

Ainda, tem-se por objetivo o investimento em Segurança Pública, garantindo a reestruturação dos órgãos, a redução dos índices de criminalidade, o fomento a programas de prevenção do crime e da violência, a integração do sistema de segurança pública e investimento em formação e aperfeiçoamento de agentes policiais.



Dados investimentos se darão por meio dos Projetos Olho Vivo, Cidade da Polícia e Projeto Muralha, possuindo custo estimado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).



Projeto	Objetivo
Cidade da Polícia	Reunir órgãos Federais, Estaduais e Municipais para executar planos estratégicos.
Olho Vivo	Utilizar a tecnologia para criar regiões mais seguras, mediante a integração dos sistemas de segurança municipais, estadual e federal.
Muralha	Instalar sistemas de câmeras em pontos-chave das cidades, ligadas a programas de reconhecimento facial e de veículos, cujos dados podem ser utilizados por toda a segurança pública.

Outra atividade econômica de extrema importância e de grande impacto é o turismo no litoral paranaense, o qual, durante o verão, chega a ter uma população 10 a 17 vezes maior que a população fixa residente.

Desta feita, projetam-se investimentos no importe estimado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), abrangendo, além das obras rodoviárias previstas para a região do litoral, ações estratégicas na área ambiental para o tratamento dos resíduos sólidos, por meio de implantação de consórcio intermunicipal de resíduos sólidos, infraestrutura de saneamento e obras referentes ao projeto de recuperação da orla de Matinhos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Matinhos – Entr. PR-407 (Pontal do Paraná)	14,50	Matinhos e Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	60.843

**OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO**

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Ponte de Guaratuba e Acessos	0,80	Guaratuba e Matinhos	01 - PARANAGUÁ	36.595
PR-405	Entr. PR-340 (Cacatu) - Guaraqueçaba	80,00	Guaraqueçaba	01 - PARANAGUÁ	7.679
-	PR-407 - Ponta do Poço	24,00	Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	26.636
Total		104,80			44.274
	Total Geral	119,3			105.117

DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO LITORAL

Intervenção/Obra	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
Obras de Recuperação da Orla de Matinhos	01 - PARANAGUÁ	34.207

Em resumo, os recursos dessa Linha de Crédito vão viabilizar e dinamizar importantes e estratégicos programas e projetos de Estado ao reforçar o processo de provisão de serviços públicos na área de segurança pública, infraestrutura rodoviária e de desenvolvimento sustentável do litoral paranaense.

Componente	Valor Previsto (R\$)
1. Infraestrutura Rodoviária	600.000.000,00
2. Segurança Pública	300.000.000,00



3- Programa Litoral	600.000.000,00
Total	1.500.000.000,00



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 01/2019 – SEFA/AT

40
V. 10

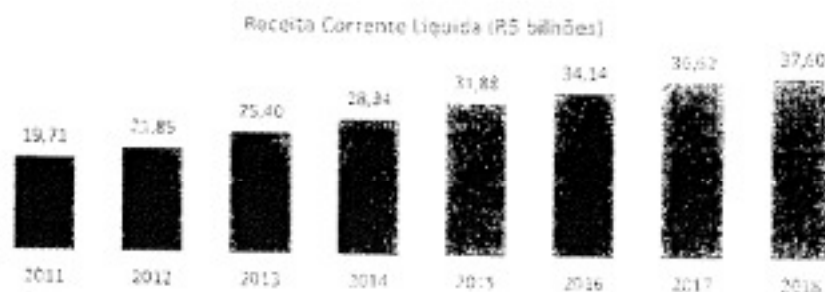


Complementação da instrução processual, conforme solicitado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG às fls. 38 e 39 do protocolo nº 15.926.900-0

A Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG solicita, pelo Despacho Administrativo nº 297/2019 - PCG/PGE, às fls. 38 e 39 do presente, complementação da instrução processual com as seguintes informações:

- *Composição da "Receita Corrente Líquida" apresentada às fls. 03 a 10, e sua conformidade com os critérios definidos no art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, bem como o atendimento aos requisitos regulamentares descritos no art. 7º da referida resolução.*

Os dados utilizados para calcular o valor da Receita Corrente Líquida do Estado do Paraná nos anos 2011 a 2018 foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em especial do 'Demonstrativo da Receita Corrente Líquida' para o 6º bimestre de cada ano, quando é divulgado o valor acumulado em cada ano (janeiro a dezembro).



Fonte: RREO do bimestre novembro-dezembro dos anos 2011 a 2018. SEFA.

3



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

41
14



O demonstrativo de 2018 foi anexado às fls. 47-54 do presente processo.

Estes valores foram calculados pela soma das seguintes rubricas: RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA AGROPECUÁRIA, RECEITA INDUSTRIAL, RECEITA SERVIÇOS, TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, e OUTRAS RECEITAS CORRENTES.

Deste total, foram deduzidas: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIO, e DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB.

Note que a metodologia utilizada nos relatórios RREO está não só respeitando o Art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, mas também o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em linha com o disposto no § 4º do referido artigo:

"Art. 4º

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto aos limites que trata o disposto no Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, temos:

- (i) *O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2019, atualmente o Estado do Paraná utiliza 0,27% da RCL de operações de crédito realizadas no exercício financeiro, portanto muito abaixo do limite de 16% definido pela Resolução do



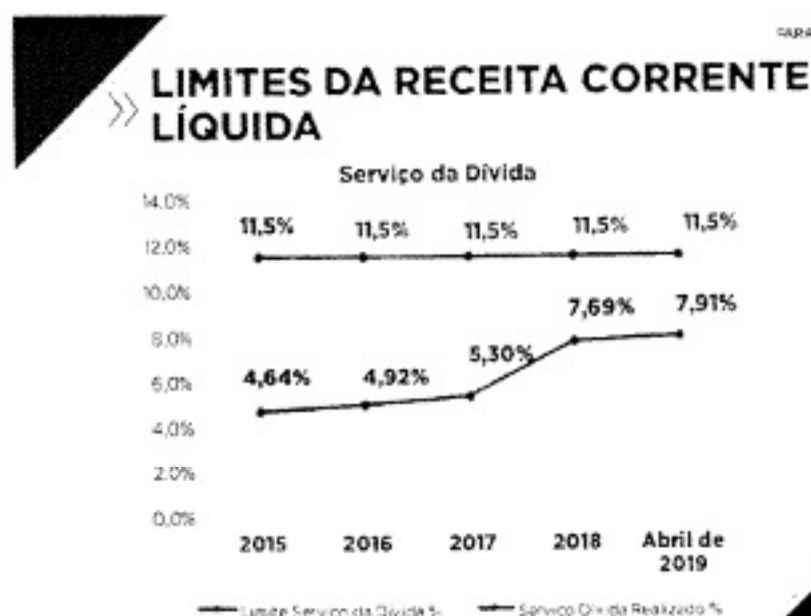
Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

Senado nº 43. Considerando que a operação seja realizada em uma única parcela, esta operação não está vedada pelo inciso I do caput da Art. 7ª da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

- (II) *Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foi de 7,91% da RCL, portanto abaixo do limite de 11,5% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Este dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:





Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná



Observa-se que o presente projeto de lei trata apenas da autorização da contratação de operação de crédito. Tendo em vista que o Estado do Paraná está enquadrado no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), não será possível contratar qualquer operação cujos termos não obedeçam à Resolução do Senado nº 43, de 2001. Com isso, o § 4º do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, não será violado.

(iii) Montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o montante da dívida consolidada foi de 29,42% da RCL, portanto muito abaixo do limite de 200% determinado pela RSN nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

Caso o estado do Paraná capte a operação objeto do projeto de lei em 2019, esta operação não está vedada pelo inciso III do caput do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

- *Declaração do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) de que o Estado do Paraná não realiza as condutas vedadas no art. 5º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

- *Comprovação/declaração de cumprimento dos limites indicados nos arts. 6º e 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

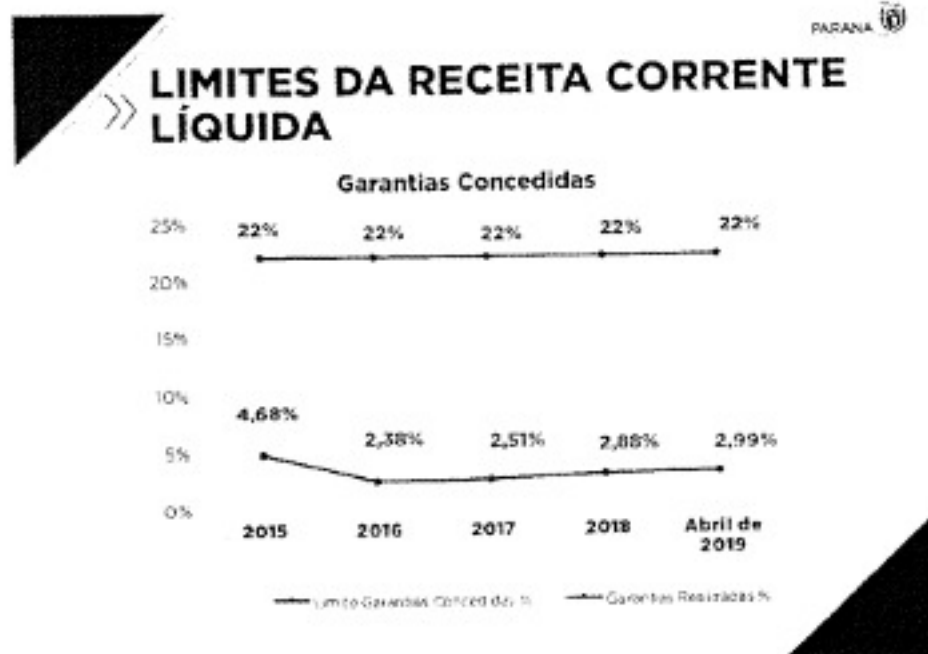
30



Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

- Informação técnica demonstrando que será respeitado o contido nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o saldo global das garantias concedidas pelo Estado do Paraná foi de 2,99% da RCL, portanto abaixo do limite de 22% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Esse dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:



O demonstrativo foi anexado às fls. 55-644 do presente processo

Sobre o art.10 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a operação pleiteada não se aplica.



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

- *Especificação da modalidade da operação de crédito pretendida no projeto de lei, de modo a evidenciar se a demanda se enquadra ou não nos casos descritos no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, exigindo aprovação específica do Senado Federal, ou o seguimento do projeto conforme o descrito no art. 31 da mesma Resolução.*

Conforme o Artigo 1º da proposta de Projeto de Lei pleiteada:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito em moeda nacional com instituições financeiras públicas e privadas...."

Portanto, não se aplica o disposto no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, devendo a operação atender o descrito no art. 31 da mesma Resolução.

- *Cumprimento do disposto nos incs. III e V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 18 de agosto de 2014, devendo ser instruído o protocolo com os documentos que empreendam atendimento aos citados dispositivos.*

Sugiro encaminhar o presente ao ordenador de despesa da SEFA para informar o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 (inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014), com posterior encaminhamento para a Secretaria de Planejamento para adequação da mensagem de lei quanto às ações do banco de projetos do Estado do Paraná e, finalmente, envio à Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto (inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014).

É a informação, SMJ.

Curitiba, 04 de setembro de 2019

Pablo Villarim Gonçalves

Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 770/2019

Projeto de Lei nº 770/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 062/2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 29/10/19

Dep. Tereza Lemos

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 62/2019, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II - as diretrizes orçamentárias anuais;
III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
(...)
VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta integralmente pautada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tal garantia será solicitada no momento da captação dos valores, configurando-se como *conditio sine qua non* para a efetivação da Operação, oportunidade em que, se negada, não poderá ser efetivada a operação tendo em vista descumprimento de regra essencial.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, estando acompanhado das estimativas de receita e demais demonstrativos exigidos pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, inexistindo qualquer óbice para a sua tramitação.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEP. NELEU JESUS

Presidente

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

APROVADO

24/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça